

Decisão

2001

300 a 328



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4961

15 / 04 / 02

ELABORADO EM

15

04

02

PROCESSO Nº: 2767/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 01-003/2001/CPL-PV
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 300/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concorrência pública nº 01-003/2001/CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho que no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63 do Regimento Interno encaminhe a esta Corte de Contas, cópias dos atos relativos às diversas fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, para exame das questões argüidas no relatório instrutivo, quanto à inconstitucionalidade da forma de pagamento da contratada que define a aplicação de um percentual sobre a efetiva arrecadação de IPTU, ISS, ITBI, taxas e contribuições de melhoria, a serem obtidas nos exercícios de 2002 à 2006; do objeto indeterminado; à ausência de quantitativo unitários; ao endividamento municipal; e ao pagamento antecipado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, até o cumprimento da determinação desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4963: 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 692/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR NERI BIANCHINI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 301/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Neri Bianchini, Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, e à Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4963 17 ABR 2002

CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 918/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR NERI BIANCHINI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 302/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Neri Bianchini, Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

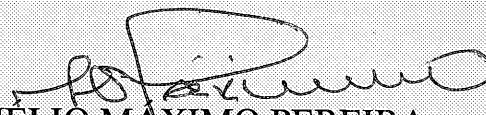
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis;

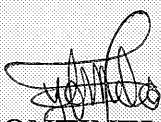
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4963 DE 17 ABR 2002

CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1390/01
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 303/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Alto Paraíso, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito do Município de Alto Paraíso, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

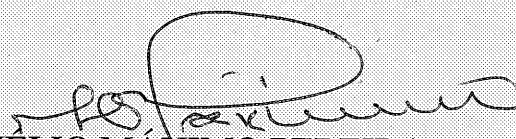
do Município de Alto Paraíso;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Alto Paraíso, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
17 ABR 2002
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 1487/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO VERCÍ DE LARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DECISÃO Nº 304/2001 49 6 3 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador João Vercí de Lara, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta Decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá o mesmo ser penalizado, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento deste decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.963
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO N°: 1514/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARMINDO LEITE RIBEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO N° 305/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Armindo Leite Ribeiro, Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



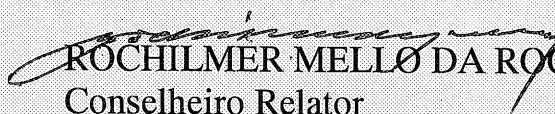
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento deste decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1731/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADORA HERCÍLIA BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 306/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 da Câmara do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Vale do Paraíso, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que a Vereadora Hercília Barbosa Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão à interessada, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Município de Vale do Paraíso;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Vale do Paraíso, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9.832 DE 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1847/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 307/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

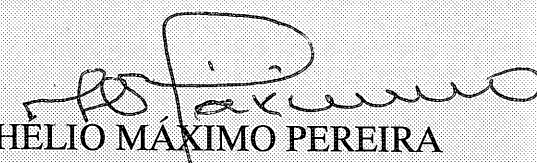
do Município de Vale do Paraíso;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Vale do Paraíso, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4º 9 6 3 L. 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2021/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 308/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor **Carlos Rogério Rodrigues**, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

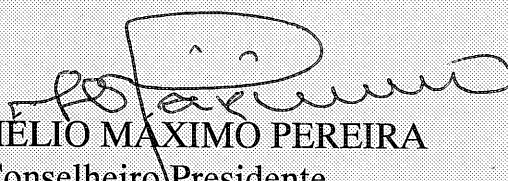
do Município de Pimenteiras do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Pimenteiras do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 63 DE 17/ABR 2002
CIRCULOU EM 19/ABR 2002

PROCESSO Nº: 2122/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 309/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

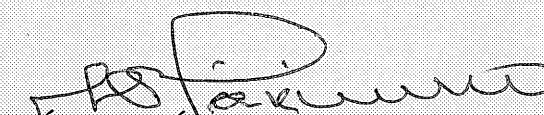
encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Candeias do Jamari;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Candeias do Jamari, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2134/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO COSTA BEBER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 310/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 da Câmara do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Candeias do Jamari, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Pedro Costa Beber, Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Candeias do Jamari;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Candeias do Jamari, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4963 17 ABR 2002

CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2143/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDISON GAZONI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 311/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Porto Velho, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Edison Gazoni, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

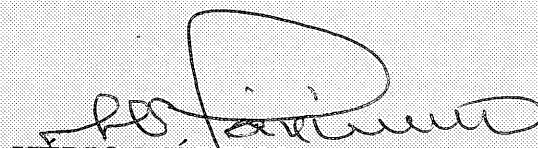
do Município de Porto Velho;

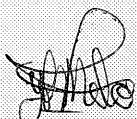
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Porto Velho, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4.963 DE 17 ABR 2002

CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2204/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 312/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

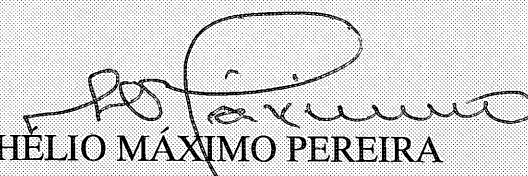
encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Campo Novo de Rondônia, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 L. 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2208/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 313/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Porto Velho, sobre as impropriedades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Carlos Alberto, de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

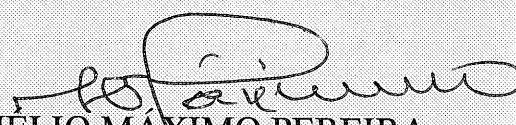
do Município de Porto Velho;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Porto Velho, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 63 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3295/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
02-0007/01-CPL/PV
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 314/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-0007/01-CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 02-0007/2001-CPL/PV de interesse do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, de fls. 139/150 dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para análise em conjunto;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.963 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO N°: 1506/92
INTERESSADO: FRANCISCO LUZIO FRAZÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO N° 315/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Luzio Frazão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do Servidor Francisco Luzio Frazão, no Cargo de Mecânico, Código AG.040.50I, Estágio IV, com as vantagens da Função Gratificada de Chefe de Seção de Garagem e Oficina, símbolo "FG-I", de acordo com o artigo 88, I, "a", e artigo 89, da Lei Municipal n° 28, de 04 de julho de 1972, datado de 22 de janeiro de 1985, determinando o devido registro, na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4963 17 ABR 2002

CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3162/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 316/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Porto Velho, para o exercício de 2001, no valor de R\$ 128.168.250,00 (cento e vinte e oito milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão Plenária à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.963 E 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3447/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 317/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2002, no valor de R\$ 3.140.832,50 (três milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão Plenária à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Campo Novo de Rondônia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

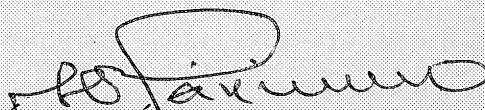


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2823/01 - (APENSO Nº 2927/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 318/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Ji-Paraná, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO

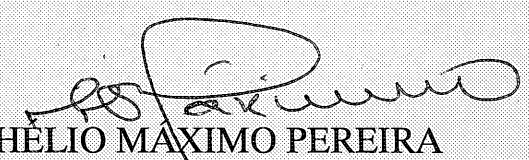


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
49.63 D. 77 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2590/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 319/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Ministro Andreazza, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO

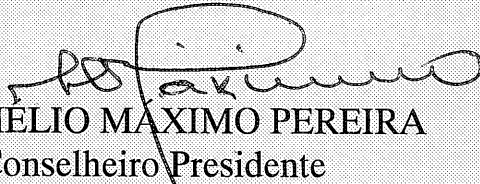


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4963

17 ABR 2002

CIRCULOU EM

19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2824/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 320/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Itapuã do Oeste, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



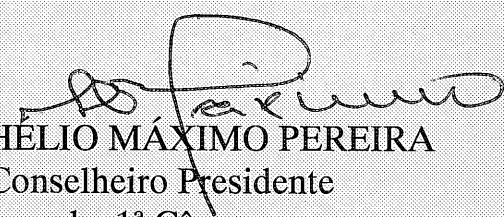
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

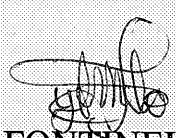
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2865/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 321/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Chupinguaia, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Chupinguaia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



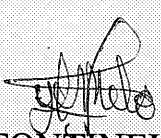
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 19.631, 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3153/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 322/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



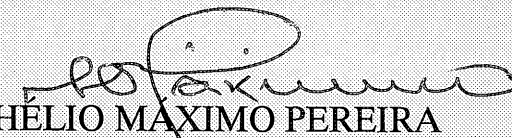
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 P. 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3150/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 323/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Guajará-Mirim, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



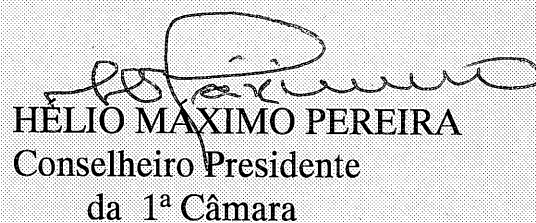
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

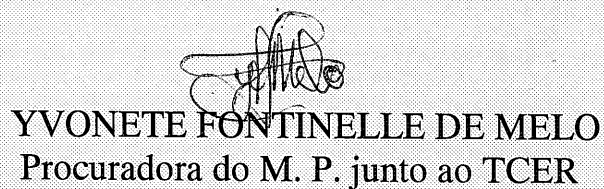
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2928/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 324/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Urupá, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Urupá, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Urupá, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
49631 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1525/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO/2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 325/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, à Câmara do Município de Urupá, sobre as impropriedades formais ocorridas no envio dos documentos em análise, a esta Corte de Contas, constantes dos tópicos RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Senhor Mário Sérgio Cavalcanti, Presidente da Câmara do Município de Urupá, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos itens RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO do Relatório do Corpo Técnico,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

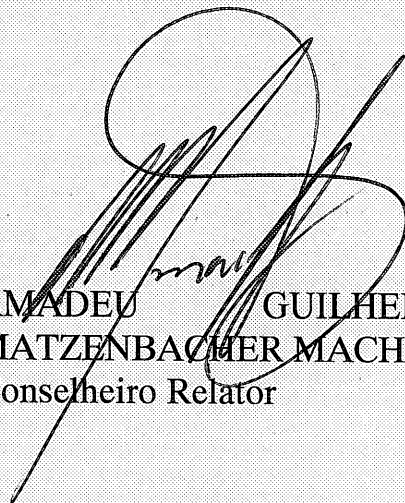
referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

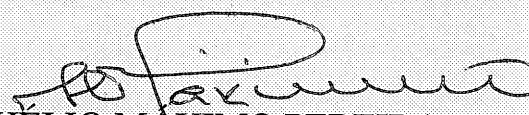
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4963 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1451/01
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(PROCESSO Nº 462/01-FMSCL/RO)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 326/2001

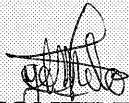
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 462/01-FMSCL/RO) do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4963 17/ABR 2002

CIRCULOU EM 70/ABR 2002

PROCESSO Nº: 1452/01
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(PROCESSO Nº 047/01-FMSCL/RO)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 327/2001

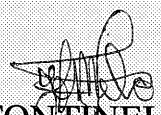
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 047/01-FMSCL/RO) do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

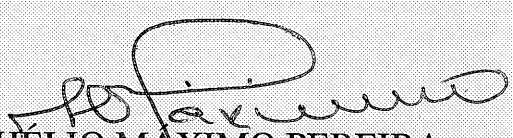
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4963, 17 ABR 2002
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1798/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 328/2001

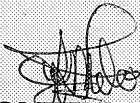
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Não se manifestar sobre o mérito e orientar a Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator